



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER REFERENCIAL n. 05/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000338/2017-03

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CJU/RS

ASSUNTOS: ACORDOS DE COOPERAÇÃO

EMENTA: Parecer referencial. Acordos de cooperação técnica entre a União, por meio da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, e órgãos e entidades da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual ou municipal, e, na ausência destes, organizações e entidades sindicais, objetivando a emissão descentralizada de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, excetuada a emissão de CTPS para estrangeiros.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar a Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul (doravante denominada SRT) nos acordos de cooperação técnica celebrados entre a União, por meio da SRT, e órgãos e entidades da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, ou, na ausência destes, organizações e entidades sindicais, objetivando a emissão descentralizada de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com exceção da emissão de CTPS para estrangeiros.

A presente manifestação é exarada em obediência às exigências expressas no Memorando Circular nº 048/2017- CGU/AGU.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRESSUPOSTOS GERAIS PARA A EDIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

1.1. Do Preenchimento dos Requisitos para a Elaboração do Parecer Referencial

O regramento da Advocacia-Geral da União quanto à elaboração de parecer referencial consta da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, que assim preconiza:

“O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”

Emerge, pois, a necessidade de preenchimento dos requisitos elencados nas letra “a” e “b” do inciso II da referida Orientação Normativa AGU nº 5, os quais restam atendidos, a saber:

a. volume de processos em matérias idênticas e recorrentes: o despacho de distribuição dos autos informa que as propostas de acordo de cooperação com o objeto em exame ultrapassam as duas centenas, prejudicando a celeridade do serviço e gerando risco de suspensão de emissão das CTPS. Só no mês de outubro de 2017 a CJU-RS recebeu, pelo sistema informático SAPIENS, nove processos com idêntica temática;

b. a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos: a atividade jurídica, a partir da adoção de um modelo previsto em Portaria do Sr. Ministro do Trabalho para confecção dos instrumentos dos acordos de cooperação, se restringe à conferência de documentos, para assegurar o atendimento à legislação.

Destarte, conforme demonstrado acima, estão preenchidos os pressupostos estabelecidos em Orientação Normativa para a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial.

1.2. Dos Pressupostos de Aplicabilidade do Parecer Referencial

A aplicação deste parecer a um caso concreto fica condicionada, no mais, ao atendimento de certos pressupostos.

i) Os acordos devem observar todos os requisitos da legislação aplicável, incluindo os referidos neste parecer. A desobediência a quaisquer desses requisitos implica no não enquadramento do acordo no âmbito deste Parecer Referencial.

ii) As minutas de acordo aqui apontadas devem ser rigorosamente seguidas, limitando-se a SRT ao preenchimento das informações referentes ao acordo específico. Isso porque este parecer examina e aprova previamente, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas apontadas. A adoção de quaisquer outras minutas, por melhores e mais corretas que sejam, implica no não enquadramento do procedimento no âmbito deste Parecer Referencial, acarretando a necessidade de que sejam previamente examinadas e aprovadas em outro parecer, de modo a atender o comando do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

iii) A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação concernente à emissão descentralizada de CTPS não seja alterada de maneira a retirar o fundamento de validade de qualquer das recomendações aqui presentes. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O objeto em análise são os acordos de cooperação técnica celebrados entre a União, por meio da SRT, e órgãos e entidades da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, ou, na ausência destes, organizações e entidades sindicais, objetivando a emissão descentralizada de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, como regulamentado pela Portaria 369/2013, do Ministério do Trabalho.

Adiante-se que a portaria em referência foi posteriormente alterada pela Portaria 699/2015, a qual veio a permitir acordo de cooperação técnica também para solicitação e entrega de CTPS a estrangeiros, com requisitos próprios. Como se trata de assunto diverso, e sujeito a requisitos particulares, a entrega de CTPS a estrangeiros não será objeto deste parecer referencial. Nada impede que, havendo conveniência para a SRT, e preenchidos os requisitos para elaboração de parecer referencial, esse tema específico venha a ser objeto, no futuro, de outro parecer referencial. A presente manifestação jurídica não tratará da entrega de CTPS a estrangeiros por conta dos diferentes requisitos para o acordo de cooperação, o que viria a prejudicar a clareza e objetividade que se esperam de tal manifestação.

3. REGRAS BÁSICAS

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943, dispõe, em seu artigo 14:

"Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Parágrafo único - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. (Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971)".

No uso de sua atribuição de "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos" (artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal), o Ministro do Trabalho resolveu expedir a Portaria 369/2013, regulamentando a emissão descentralizada de CTPS, mediante Acordo de Cooperação Técnica (artigo 1º). A Portaria 369/2013 aprova, inclusive, modelos de Acordo de Cooperação Técnica, na forma de Anexos, que deverão ser adotados, conforme o caso, em todas as situações nas quais ocorrer a descentralização da emissão de CTPS (artigo 5º).

Para definir, além disso, quais as regras gerais de contratações da Administração Pública são aplicáveis ao caso em exame, cumpre ter em mente dois pontos: a natureza jurídica das partes; e a ausência de transferência de recursos financeiros entre as partes na consecução do acordo. De fato, a cláusula terceira de ambos os anexos à Portaria 369/2013 expressa que o acordo "não implica em ônus para os partícipes".

Verifica-se, inicialmente, que a Lei 13.019/2014 não se aplica ao acordo de cooperação em exame. Com efeito, a Lei 13.019/2014 institui normas gerais para parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, conforme definido nos artigos 1º e 2º da própria lei. Não é o caso.

No mais, também não se aplicam ao caso presente as normas impostas pelo Decreto 6.170/2007, o qual tem aplicação limitada a acordos que envolvam entes públicos, quando há transferência de recursos por conta de tais acordos, na dicção do artigo 1º do referido decreto.

Conclui-se, portanto, pela aplicação ao caso em exame das regras gerais da Lei 8.666/1993, especialmente

seu artigo 116, cujo "caput" assim dispõe:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração."

A legalidade do acordo, por conseguinte, é garantida pela aplicação de dois regramentos básicos: a Lei 8.666/1993 e a Portaria 369/2013.

4. REQUISITOS LEGAIS

O artigo 116 da Lei 8.666/1993 ordena a aplicação das demais disposições da mesma lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Assim, além de requisito específico para o acordo de cooperação (presença de plano de trabalho), previsto no próprio artigo 116, deve-se também instruir os autos com requisitos gerais prescritos pela Lei 8.666/1993, que são aplicáveis a qualquer ajuste celebrado pela Administração. Ademais, devem estar presentes os requisitos preceituados pela Portaria 369/2013.

Passa-se a tratar de tais requisitos. De maneira a simplificar a orientação, os requisitos serão abordados conforme sua provável ordem cronológica de juntada aos autos.

4.1. Autuação, protocolo e numeração do processo administrativo (artigo 38, "caput", Lei 8.666/1993).

O artigo 38 da Lei 8.666/1993 principia o regramento dos documentos que devem compor um processo de contratação com a seguinte oração:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado..."

De fato, de maneira a assegurar a verificação de todos os demais requisitos da possibilidade jurídica do acordo, é mister se assegurar da correta autuação, numeração e rubrica dos autos do processo, nos termos da Orientação Normativa nº 2, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento. Referência: art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP no 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário.”

Tal orientação, respaldada na legislação de referência, tem sua importância esclarecida pela doutrina, como segue:

“A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de

defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.).” (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 375).

4.2. Envio de proposta pelo órgão ou entidade interessado na celebração do acordo, contendo as informações requeridas nos incisos do artigo 2º da Portaria 369/2013, acompanhada de cópia autenticada de todos os documentos especificados (par. único, art. 2º), e observada, inclusive, a coincidência da região geográfica a ser atendida com o território de atuação do órgão ou entidade proponente do acordo (artigo 3º).

Observe-se, a propósito, a dicção da Portaria 369/2013:

"Art. 2º O órgão ou entidade interessado na celebração do Acordo de que trata o art. 1º desta Portaria deverá enviar à Unidade Regional do MTE proposta contendo as seguintes informações:

I - nome do órgão ou entidade proponente;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - endereço completo do órgão, indicando a cidade, a unidade da federação, o código de endereçamento postal, o número do telefone e o código de discagem direta à distância do Município e o endereço do correio eletrônico, se disponível;

IV - nome completo do responsável pelo órgão ou entidade proponente; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; número, data de expedição e sigla do órgão expedidor da carteira de identidade;

V - cópia do ato de designação para a função ou cargo do responsável pelo órgão ou entidade proponente;

VI - descrição, de forma clara e sucinta, das razões da proposta, evidenciando os objetivos, a região geográfica a ser atendida e a quantidade de trabalhadores a serem beneficiados;

VII - endereço completo do local onde será instalado o posto de emissão, a área destinada à instalação e, ainda, a facilidade de acesso ao público;

VIII - indicação do nome, CPF, RG, função e matrícula de, no mínimo, 03 (três) pessoas designadas para a emissão de CTPS, que deverão atender ao perfil técnico de qualificação, conforme previsão contida nos Anexos desta Portaria;

IX - identificação de local seguro onde ficarão armazenadas as CTPS a serem entregues, as inutilizadas, os protocolos de atendimento e demais formulários fornecidos pelo MTE; e

X - declaração do titular do órgão ou entidade proponente do Acordo de que conhece os termos desta Portaria e de que se responsabilizará pelo transporte, guarda e segurança dos documentos mencionados no inc. IX deste artigo.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput deverá ser acompanhada de cópia autenticada de todos os documentos especificados neste artigo.

Art. 3º A região geográfica de que trata o inc. VI do art. 2º desta Portaria coincidirá com o território de atuação do órgão ou entidade proponente do Acordo."

4.3. Verificação da habilitação do partícipe para celebrar acordo com a Administração (artigo 27, Lei 8.666/1993).

Dispõe a Lei 8.666/1993:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)".

Verifica-se a habilitação do partícipe pela presença concomitante de: (i) habilitação jurídica, que inclui a inexistência de sanção que impeça o partícipe de celebrar acordo com a Administração interessada (que é a União, por meio da SRT-RS); (ii) regularidade fiscal e trabalhista; e (iii) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Passa-se a tratar de algumas questões quanto a esses requisitos, ponto a ponto.

(i) Habilitação jurídica

A habilitação jurídica exige, inclusive, ausência de sanção que impeça o partícipe de celebrar acordos com a Administração. De fato, se uma penalidade torna a celebração de acordos com determinada pessoa um ato ilícito, deixa de existir a habilitação jurídica.

Penalidades, entretanto, podem ter âmbitos de abrangência distintos: podem se estender a quaisquer acordos e contratos com a Administração Pública, incluindo aí todos os entes federados e demais pessoas jurídicas de direito público; podem se restringir a apenas uma determinada pessoa jurídica (p. ex., a União); podem ainda abranger apenas um órgão público. Daí a importância de se verificar a abrangência da sanção, de modo a aferir se inclui a SRT.

(ii) Regularidade fiscal e trabalhista

Dispõe a Lei 8.666/1993:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)".

Nesse ponto, cabem algumas observações.

Primeira observação: desnecessidade de averiguação da regularidade fiscal junto às fazendas estaduais e municipais

A primeira é concernente a quais os entes federativos em relação aos quais deve ser provada a regularidade fiscal. Estaria um Município impedido de celebrar acordo com a União por conta de uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul?

Com efeito, se em 1993 a Lei 8.666 exigiu regularidade fiscal federal, estadual e municipal, em 2002 a Lei 10.520, ao regular a licitação na modalidade de pregão, foi bem menos exigente. Observe-se:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

A partir de tal redação, desenvolveu-se a compreensão de que, p. ex., se o acordo é com a União, não seria o caso de se exigir regularidade fiscal junto a um Estado-membro, ou ao Distrito Federal, ou a um Município. É o que leciona Marçal Justen Filho:

"A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação. Ou seja, se a União promover o pregão, não será o caso de exigir comprovação de regularidade fiscal perante Estado, Distrito Federal e Município, eis que não são eles interessados no certame." (*op. cit.*, p. 318).

Ocorre que, após a mudança promovida pela Lei 10.520/2002, a doutrina se deu conta de que não há nenhuma particularidade que justifique requisitos de habilitação menos exigentes para o pregão, em relação às demais modalidades licitatórias ou aos casos de contratação direta. Não há qualquer lógica em exigir regularidade municipal para a União contratar pela via da dispensa, ou da tomada de preços, enquanto que, pela via do pregão, tal exigência pode ser dispensada.

Por isso, passou-se a entender que a mudança levada a efeito pela Lei 10.520/2002, nesse ponto, foi bem mais profunda. Tal mudança atingiu a própria disciplina geral da Lei 8.666/1993, ou seja: em qualquer ajuste celebrado pela Administração, a regularidade fiscal que deve ser verificada é a relativa ao próprio ente federativo contratante, salvo caso em que a regularidade junto a outros entes seja importante (p. ex., como demonstração de idoneidade financeira do contratado). Essa é também a compreensão de Marçal Justen Filho:

"Em se reconhecendo que a temática sobre requisitos de habilitação apresenta natureza idêntica no pregão e em todas as demais modalidades licitatórias, surgem novas luzes sobre o tema examinado. Se a norma contida na Lei nº 10.520 não é especialmente relacionada com o pregão, então apresenta natureza de norma geral quanto a toda e qualquer licitação. Assim sendo, ter-se-ia de convir que, nos termos dos princípios da posteridade, a norma da Lei nº 10.520 teria alterado o regime jurídico genérico de toda e qualquer licitação." (*op. cit.*, p. 318).

Conclui-se, portanto, que, se não houver alguma justificativa específica, a regularidade fiscal junto a Estados e Municípios não é relevante para possibilitar, ou não, um acordo na esfera federal. No caso em exame, tal entendimento se reforça face à realidade de que a União não assume qualquer ônus decorrente do acordo.

Segunda observação: obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal junto à União, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Remanesce a obrigatoriedade de que o partícipe de acordo com a União tenha verificada sua regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional (por força do artigo 4º, XIII, da Lei 10.520/2002 e do artigo 29, III, da Lei 8.666/1993), bem como junto à Seguridade Social e ao FGTS (por força do artigo 29, IV, da Lei 8.666/1993).

A regularidade fiscal junto à Seguridade Social, inclusive, tem assento constitucional, sequer podendo se discutir a supressão dessa exigência por legislação ordinária. De fato, reza a Constituição Federal:

"Art. 195.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não

poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Terceira observação: possibilidade excepcional de dispensa da comprovação da regularidade fiscal

Todavia, pode ocorrer que o potencial partícipe de acordo de cooperação não comprove sua regularidade fiscal, sendo, inobstante, o único disponível para celebrar o acordo em determinada base territorial.

Nesse caso, há duas alternativas: ou o acordo é celebrado sem prova de regularidade fiscal do partícipe, ou o serviço público de emissão de CTPS não existirá no local.

A situação é semelhante àquela na qual a Administração se vê obrigada a contratar serviço público prestado em regime de monopólio, como a energia elétrica, com concessionária sem regularidade fiscal. Ou se contrata a empresa sem regularidade fiscal, ou não haverá luz na repartição.

Numa situação dessas, claramente excepcional, o princípio da predominância do interesse público prevalece sobre a regra que exige a regularidade fiscal. Como as situações são símiles, é o caso de aplicar, por analogia, a Orientação Normativa nº 9, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, emitida tendo em vista as contratações de serviços públicos prestados em regime de monopólio:

"A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora. Referência: Decisão TCU 431/1997-Plenário, Acórdão TCU 1105/ 2006- Plenário."

Posto isso, se orienta que, nos casos em que o partícipe seja o único em condições de efetuar a emissão de CTPS numa determinada base territorial, é possível dispensar, excepcionalmente, a comprovação da sua regularidade fiscal, desde que observadas as seguintes cautelas: a dispensa da comprovação seja autorizada pela autoridade maior da SRT; e haja a comunicação da situação de irregularidade fiscal ao agente arrecadador.

(iii) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal

Trata-se da observância a um direito social fundamental, inscrito na Constituição Federal, qual seja:

"Art. 7º.

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".

Menores de idade podem, no Brasil, ser aprendizes, a partir de quatorze anos, observada a regulamentação própria. Afora tal hipótese, menor de dezesseis anos não pode trabalhar; e menor de dezoito anos não pode exercer qualquer ofício noturno, perigoso ou insalubre. Tais regras constitucionais, inequivocamente, protegem os melhores interesses das crianças e adolescentes, combatendo a sonegação a crianças e adolescentes do direito à educação, conjugada à inserção precoce e irregular no mercado de trabalho.

A Lei 9.854/1999, de maneira a garantir maior observância das regras constitucionais, determinou a inclusão do inciso V ao artigo 27 da Lei 8.666/1993, pelo que a obediência ao inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal se tornou condição para licitar e contratar com a Administração Pública.

A verificação da observância a essa regra se faz, comumente, por declaração de quem contrata com a Administração. Caso a declaração seja falsa, o declarante se submete às consequências penais decorrentes da falsidade.

No caso em exame, a obediência a essa regra ganha respaldo adicional, pois não seria razoável celebrar um acordo de cooperação para efetivar um direito trabalhista (como é a carteira de trabalho) com alguém que descumpra um direito social constitucional.

(iv) Prova da habilitação

A verificação do preenchimento dessas condições deve ser feita pelos meios admitidos em Direito (p. ex., obtenção de certidões negativas, declaração do contratado no caso do inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 etc). Se a lei não impõe uma forma especial para a prova, não cabe à Administração exigir.

De maneira, entretanto, a facilitar a comprovação, há sistemas de consulta que garantem maior eficiência à atividade administrativa. Nesses termos, dispõe a Lei 8.666/1993:

"Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

(...)

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública".

É o caso, por exemplo, do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído pelo Decreto 3.722/2001, regulamentando o artigo 34 da Lei 8.666/1993. Com efeito, o SICAF contém dados de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como informações sobre impedimentos à contratação com a Administração. É o registro cadastral do Poder Executivo Federal.

A Advocacia-Geral da União tem recomendado a consulta não só ao SICAF, mas ainda a outros cadastros, como se observa do seguinte magistério:

"RECOMENDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUANDO DAS PRORROGAÇÕES DE PRAZOS – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Importante a orientação para que a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo, alcançando a Administração contratante.

São sistemas de consulta de registro de penalidades:

- (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (www.portaltransparencia.gov.br/ceis)
- (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>);
- (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e
- (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).” (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, p. 355).

No ponto, a fim de facilitar e sistematizar a checagem, transcrevemos o seguinte quadro sintético, elaborado pelo Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CComGEx), nos autos do Processo Administrativo nº 65255.001554/2012-20:

Banco de Dados	Disponível em
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	< http://www.receita.fazenda.gov.br >

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	< http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam >
Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU)	< http://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=2046:5 >
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF)	< https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/security/loginUasg.jsf >
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	< http://www.cnj.jus.br/improbidade_admin/consultar_requerido.php >
Certidões Negativas de Débitos nas Fazendas Federal (fiscal, previdenciária e FGTS), Estadual e Municipal	< https://www3.comprasneut.gov.br/SICAFWeb/public/pages/curity/loginUasg.jsf >

4.4. Análise da proposta pelo setor técnico competente da SRT, por meio de parecer conclusivo sobre o cabimento ou não da proposta (artigo 4º, "caput", Portaria 369/2013).

A propósito, preceitua a Portaria 369/2013:

"Art. 4º A proposta de celebração de Acordo de Cooperação será analisada pelo setor técnico competente na Unidade Regional do MTE, que emitirá parecer conclusivo sobre seu cabimento ou não".

4.5. Submissão do parecer técnico à apreciação do titular da SRT, ou da autoridade por ele delegada, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento da proposta (artigo 4º, § 1º, Portaria 369/2013).

Prosseguindo, a Portaria em referência dispõe:

"Art. 4º.

(...)

§ 1º O parecer de que trata o *caput* deste artigo será submetido à apreciação do titular do órgão ou autoridade por ele delegada, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento da proposta".

4.6. Plano de trabalho (artigo 116, § 1º, Lei 8.666/1993).

Dispõe o § 1º do artigo 116 da Lei 8.666/1993, "in verbis":

"Art. 116.

(...)

§ 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;".

Não cabe cogitar das regras sobre transferência de recursos, vez que os acordos em exame não implicam transferência de verbas entre as partes. Assim, os autos do acordo devem ser instruídos com plano de trabalho que: i)

identifique o objeto a ser executado; ii) disponha sobre as metas a serem atingidas; iii) especifique etapas ou fases de execução; iv) estipule início e fim da execução do objeto, bem como conclusão das etapas ou fases programadas.

Em harmonia com o disposto na Lei 8.666/1993, os Anexos da Portaria 369/2013 - MTE preveem, igualmente, que a proposta deverá vir acompanhada de plano de trabalho (cláusula primeira, parágrafo único).

4.7. Aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente (artigo 116, § 1º, Lei 8.666/1993).

4.8. Autorização motivada do acordo pela autoridade competente (artigo 38, "caput", da Lei 8.666/1993).

A prévia autorização pela autoridade competente permite determinar de quem é a responsabilidade pela decisão tomada. É um corolário da ordem republicana, para recordar a lapidar lição doutrinária: "Falar em República, pois, é falar em responsabilidade." (CARRAZZA, Roque Antonio, *Curso de direito constitucional tributário*, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 85).

No âmbito do processo administrativo federal, o dever de decidir é preceituado no artigo 48 da Lei 9.784/1999, pelo qual "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

4.9. Juntada aos autos deste parecer referencial, demonstrando prévio exame e aprovação jurídica do acordo pela Advocacia-Geral da União (artigo 38, parágrafo único, Lei 8.666/1993).

Consoante o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as "minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Assim, o acordo deve ser submetido a prévio exame do órgão jurídico, que nos casos em exame é a CJU/RS.

Como os acordos em exame são objeto do presente parecer referencial, é este parecer que deve ser previamente juntado aos autos de cada acordo, e são as recomendações aqui trazidas que devem ser seguidas em cada caso pela SRT. O envio de cada processo à CJU-RS fica dispensado, ressalvada dúvida jurídica não esclarecida neste parecer, que deve ser objeto de consulta individualizada.

4.10. Juntada aos autos do instrumento de acordo de cooperação (artigo 38, "caput", inciso X, Lei 8.666/1993).

Como já se pontuou acima, as minutas de acordos devem ter sua redação previamente aprovada pela AGU.

Para cumprir tal exigência na sistemática de elaboração de parecer referencial, este parecer aponta os modelos de minuta de acordo, os quais devem ser adotados em todos os processos nos quais seja utilizado o parecer referencial, com o preenchimento dos dados peculiares a cada processo.

Qualquer alteração nos modelos apontados (que não seja simples preenchimento de dados peculiares ao processo) implica na impossibilidade de utilização deste parecer referencial, e acarreta a obrigatoriedade de remessa dos autos à CJU-RS para prévia análise do teor da minuta.

Os modelos apontados são os constantes dos Anexos à Portaria 369/2013, do Ministério do Trabalho. O Anexo I traz o modelo para emissão de CTPS manual, e o Anexo II traz o modelo para emissão de CTPS informatizada.

A obrigatoriedade de utilização de tais modelos também deriva do artigo 5º da própria Portaria, "in verbis":

"Art. 5º Ficam aprovados os modelos de Acordo de Cooperação Técnica, na forma dos Anexos desta Portaria, que deverão ser adotados, conforme o caso, em todas as situações nas quais ocorrer a descentralização da emissão de CTPS.

Parágrafo único. Os modelos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser adequados às peculiaridades locais, desde que observadas as normas reguladoras da matéria e que tenham prévia aprovação da CIRP."

Uma vez celebrado acordo a partir da redação apontada nos Anexos da Portaria 369/2013, cumpre juntá-lo aos autos.

De maneira a facilitar a consulta pelos órgãos assessorados, os modelos apontados acima constituem, também, os Anexos III e IV deste parecer.

Definição do prazo de vigência do acordo

O artigo 1º, § 1º da Portaria 369/2013 dispõe:

"§ 1º O prazo de vigência do Acordo de que trata o *caput* deste artigo será de até 4 (quatro) anos."

De sua vez, ambos os Anexos à Portaria 369/2013 trazem, nos modelos de acordo, a seguinte previsão na cláusula quinta:

"CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação entrará em vigor na data de sua publicação no (.....), extinguindo-se em, podendo ser prorrogado ou modificado, por meio de aditamentos."

Deve-se, pois, concluir (i) pela possibilidade de fixação do prazo de vigência do acordo em até 04 (quatro) anos e (ii) pela possibilidade de prorrogação desse prazo, mediante aditamento.

O aditamento é, em verdade, um novo acordo, para um novo período. Assim, omitindo-se a Portaria sobre o prazo de vigência do aditamento, é de se entender que vale o mesmo prazo autorizado para o acordo original (até 04 (quatro) anos).

Considerando a ampla margem dada pela Portaria para fixação do prazo de vigência, recomenda-se definir o prazo em função do tempo necessário ao alcance das metas traçadas no plano de trabalho, como se observa da Orientação Normativa 44/AGU:

"I - A vigência do convênio deverá ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho, não se aplicando o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. II - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não é admitida a vigência por prazo indeterminado, devendo constar no plano de trabalho o respectivo cronograma de execução. III - É vedada a inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado."

Não é correto aplicar ao caso em exame o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993, visto que se trata de regra relativa a serviços de execução continuada, a qual só poderia ser aplicada ao caso em exame por analogia, à falta de regra específica. A Portaria 369/2013 já traz, entretanto, a regra específica.

A fixação do prazo pela Portaria segue o mandato constitucional outorgado aos Ministros de Estado para "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos" (artigo 87, par. único, II, CF). Como a Consolidação das Leis do Trabalho silencia a respeito do prazo dos acordos para emissão descentralizada de CTPS, vale a regra expedida pelo Ministro de Estado por meio da Portaria 369/2013.

A Portaria exige prazo de vigência definido, ficando obstada a previsão de vigência por prazo indeterminado, bem como a previsão de prorrogações automáticas, como disposto no § 3º do artigo 57 da Lei 8.666/1993 ("É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado") e corroborado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Estipulação de prazo determinado para a vigência dos contratos, em obediência às prescrições contidas no art. 57, "caput" e respectivos incisos, e § 3º, todos da Lei 8.666/1993, evitando, assim, a inclusão de cláusulas contratuais que contemplem período de validade indeterminado, a exemplo da prorrogação automática verificada no contrato (...). Acórdão 182/2004 Plenário" (*Licitações e contratos*, 3. ed., Brasília, TCU, 2006, p. 333).

4.11. Publicação resumida do acordo de cooperação (artigo 61, parágrafo único, Lei 8.666/1993).

Assinado o acordo, deve-se efetuar sua publicação resumida na imprensa oficial, como condição para sua eficácia. Assim preceitua o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

"Art. 61.

(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

4.12. Inserção, após a celebração do acordo, dos dados relativos à sua formalização no Sistema Informatizado de Controle de Convênios - SICC, para controle nacional pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional - CIRP da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE do Ministério do Trabalho (artigo 4º, § 2º, Portaria 369/2013).

A propósito, dispõe a Portaria:

"Art. 4º.

(...)

§ 2º A Unidade Regional do MTE, após celebração do Acordo, deverá inserir os dados relativos à formalização do Ato no Sistema Informatizado de Controle de Convênios - SICC, para controle nacional pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional - CIRP da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE deste Ministério".

5. LISTA DE CONFERÊNCIA PARA A ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

De maneira a facilitar a correta confecção de cada processo pela SRT, este parecer fornece, na forma de questionário, uma tabela detalhada de itens a serem conferidos no procedimento. Os itens estão dispostos em ordem cronológica, de acordo com o momento provável em que deverão ser atendidos no processo.

Eis a lista de conferência:

Perguntas	Sim	Não	Folha (s)
1. Trata-se de acordo para emissão de CTPS unicamente a nacionais? ^{1*}			
2. Foi providenciada a autuação, protocolo e numeração do processo administrativo (artigo 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993)?			
3. Houve o envio de proposta pelo órgão ou entidade interessado na celebração do acordo, contendo as informações requeridas nos incisos do artigo 2º da Portaria 369/2013, acompanhada de cópia autenticada de todos os documentos especificados (par. único, art. 2º), e observada, inclusive, a coincidência da região geográfica a ser atendida com o território de atuação do órgão ou entidade proponente do acordo (artigo 3º)? ^{2*}			
4. Foi verificada a habilitação do partícipe para celebrar acordos com a Administração, por meio de prova de regularidade fiscal, trabalhista, declaração para os fins da Lei 9.854/1999 e ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão (artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/1993)? ^{3*}			
5. Houve a análise da proposta pelo setor técnico competente da SRT, por meio de parecer conclusivo sobre o cabimento ou não da proposta (artigo 4º, "caput", Portaria 369/2013)?			
6. O parecer técnico foi submetido à apreciação do titular da SRT, ou da autoridade por ele delegada, para manifestação pelo deferimento ou indeferimento da proposta (artigo 4º, § 1º, Portaria 369/2013)?			
7. Foi elaborado plano de trabalho, de acordo com o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/1993)? ^{4*}			
8. Há aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente (artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/1993)?			
9. Há autorização motivada do acordo pela autoridade competente (artigo 38, "caput", da Lei 8.666/1993)?			
10. Houve a juntada aos autos deste parecer referencial, demonstrando prévio exame e aprovação jurídica do acordo pela Advocacia-Geral da União (artigo 38, parágrafo único, Lei 8.666/1993)?			
11. Foi juntado aos autos o instrumento de acordo de cooperação (artigo 38, "caput", inciso X, Lei 8.666/1993), rigorosamente conforme ao anexo respectivo da Portaria 369/2013, e observando as recomendações deste parecer, inclusive quanto à definição da vigência do acordo?			
12. Houve a publicação resumida do acordo de cooperação na imprensa oficial (artigo 61, parágrafo único, Lei 8.666/1993)?			
13. Foram inseridos, após a celebração do acordo, os dados relativos à sua formalização no Sistema Informatizado de Controle de Convênios - SICC, para controle nacional pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional - CIRP da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE do Ministério do Trabalho (artigo 4º, § 2º, Portaria 369/2013)?			

►OBS: A RESPOSTA POSITIVA A TODOS OS QUESTIONAMENTOS E A OBSERVÂNCIA DE TODOS OS TÓPICOS SINALIZA A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO E A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO COM BASE NA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

1* Conforme exposto neste parecer, a entrega de CTPS a estrangeiros se sujeita a requisitos particulares, não sendo objeto deste parecer referencial.

2* Art. 2º O órgão ou entidade interessado na celebração do Acordo de que trata o art. 1º desta Portaria deverá enviar à Unidade Regional do MTE proposta contendo as seguintes informações:

I - nome do órgão ou entidade proponente;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - endereço completo do órgão, indicando a cidade, a unidade da federação, o código de endereçamento postal, o número do telefone e o código de discagem direta à distância do Município e o endereço do correio eletrônico, se disponível;

IV - nome completo do responsável pelo órgão ou entidade proponente; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; número, data de expedição e sigla do órgão expedidor da carteira de identidade;

V - cópia do ato de designação para a função ou cargo do responsável pelo órgão ou entidade proponente;

VI - descrição, de forma clara e sucinta, das razões da proposta, evidenciando os objetivos, a região geográfica a ser atendida e a quantidade de trabalhadores a serem beneficiados;

VII - endereço completo do local onde será instalado o posto de emissão, a área destinada à instalação e, ainda, a facilidade de acesso ao público;

VIII - indicação do nome, CPF, RG, função e matrícula de, no mínimo, 03 (três) pessoas designadas para a emissão de CTPS, que deverão atender ao perfil técnico de qualificação, conforme previsão contida nos Anexos desta Portaria;

IX - identificação de local seguro onde ficarão armazenadas as CTPS a serem entregues, as inutilizadas, os protocolos de atendimento e demais formulários fornecidos pelo MTE; e

X - declaração do titular do órgão ou entidade proponente do Acordo de que conhece os termos desta Portaria e de que se responsabilizará pelo transporte, guarda e segurança dos documentos mencionados no inc. IX deste artigo.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput deverá ser acompanhada de cópia autenticada de todos os documentos especificados neste artigo.

Art. 3º A região geográfica de que trata o inc. VI do art. 2º desta Portaria coincidirá com o território de atuação do órgão ou entidade proponente do Acordo."

3* São sistemas de consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>); (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).

No ponto, a fim de facilitar e sistematizar a checagem, transcrevemos o seguinte quadro sintético, elaborado pelo Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CComGEx), nos autos do Processo Administrativo nº 65255.001554/2012-20:

Banco de Dados	Disponível em
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	< http://www.receita.fazenda.gov.br >
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	< http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam >
Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU)	< http://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=2046:5 >
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF)	< https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/security/loginUasg.jsf >
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	< http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php >

4* "Art. 116.

(...)

§ 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

(...)

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"

De maneira a facilitar a consulta pelos órgãos assessorados, a lista acima constitui, também, o Anexo I a este Parecer, ao qual remeto o leitor.

6. ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Observadas as recomendações acima, cumpre à SRT atestar a conformidade do processo, por meio da juntada aos autos de Atestado de Conformidade, que constitui o Anexo II deste Parecer.

CONCLUSÃO

Uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, considera-se aprovado juridicamente o acordo de cooperação técnica celebrado entre a União, por meio da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, e órgão ou entidade da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, ou, na ausência destes, organização ou entidade sindical, objetivando a emissão descentralizada de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com exceção da emissão de CTPS para estrangeiros.

A utilização deste parecer referencial será possível sempre que o acordo se enquadre nas orientações deste parecer. Casos que apresentem questões não abrangidas por este parecer deverão ser objeto de consulta específica à CJU-RS, discriminando: qual a situação específica que não permite a adoção deste parecer referencial; e qual a dúvida jurídica.

À consideração superior.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2017.

MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000338201703 e da chave de acesso c1864b48

Documento assinado eletronicamente por MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87913217 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA. Data e Hora: 06-12-2017 13:45. Número de Série: 1846390630198753718. Emissor: AC CAIXA PF v2.
